



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 4608/2025

Mensagem nº 027

João Pessoa, 13 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Honra-me submeter à elevada deliberação desta Augusta Assembleia o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o limite de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinados à implantação do Projeto de Segurança Hídrica da Paraíba 2 – PSHPB-2, que visa fortalecer a segurança hídrica do Estado da Paraíba por meio da consolidação da gestão dos recursos hídricos e do aumento do acesso ao abastecimento de água e ao tratamento adequado de esgoto, observada a legislação vigente.

Os referidos recursos serão destinados a investimentos que visam contribuir para o fortalecimento da segurança hídrica do Estado da Paraíba, por meio da consolidação da gestão dos recursos hídricos e do aumento do acesso ao abastecimento de água e ao tratamento adequado do esgotamento sanitário. O projeto



ESTADO DA PARAÍBA

contempla a melhoria das redes de monitoramento das águas superficiais e subterrâneas, o fortalecimento da implementação da gestão de recursos hídricos (convencionais e não convencionais) e de secas, a implantação de sistemas de abastecimento de água, a coleta e o tratamento do esgotamento sanitário, e o combate às perdas de água, observada a legislação vigente, em especial as disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

O Projeto de Modernização, ampliação e melhoramento da eficiência da gestão hídrica e da prestação dos Serviços de Saneamento da Paraíba 2 (PSHPB-2) é um pleito de financiamento externo proposto pelo Estado da Paraíba. Seu objetivo geral é contribuir para o fortalecimento da segurança hídrica do Estado da Paraíba. Isso será alcançado por meio da consolidação da gestão dos recursos hídricos e do aumento do acesso ao abastecimento de água e tratamento adequado do esgotamento sanitário. O projeto busca enfrentar desafios significativos no estado, caracterizado pela baixa disponibilidade hídrica e vulnerabilidade a eventos climáticos extremos, além do crescimento populacional que pressiona a infraestrutura de saneamento.

Para atingir seu objetivo geral, o PSHPB-2 define objetivos específicos que abrangem a gestão de recursos hídricos e o saneamento. Na gestão hídrica, busca-se ampliar dados sobre recursos hídricos subterrâneos, complementar o cadastro de barragens estaduais no Sistema Nacional de Informações de Segurança de Barragens (SNISB), estabelecer padrões de qualidade de água (enquadramento) para as 11 bacias hidrográficas com planos de ação, e estruturar a política de reuso de água no Estado. Na área de saneamento, os objetivos incluem ampliar a oferta de água na Região Metropolitana de João Pessoa (RMJP) em 31%, ampliar o tratamento de esgoto na RMJP em 111%, reduzir as perdas de água na RMJP em 35% e dotar o Estado de um modelo de gestão sustentável para sistemas de abastecimento de água e esgoto em comunidades rurais.



ESTADO DA PARAÍBA

Ademais, justifica-se o Projeto de Lei para que o Estado possa agilizar o pedido de análise pela Secretaria do Tesouro Nacional, visando à contratação do empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), que irá contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.

Em vista do exposto, e na certeza de poder contar, mais uma vez, com o apoio e o respaldo desta Colenda Casa de Leis, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado com a brevidade possível, na forma regimental, ao tempo em que renovamos os nossos protestos de elevada consideração e apreço a Vossa Excelência e aos seus pares.

Atenciosamente,



JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI 4608 DE 13 DE JUNHO DE 2025.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), até o limite de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinados à implantação do Projeto de Segurança Hídrica da Paraíba 2 (PSHPB 2).

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da União, até o limite de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares americanos), destinados à implantação do Projeto de Segurança Hídrica da Paraíba 2 – PSHPB 2, que visa fortalecer a segurança hídrica do Estado da Paraíba por meio da consolidação da gestão dos recursos hídricos e do aumento do acesso ao abastecimento de água e ao tratamento adequado de esgoto, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito ora autorizada devem ser, obrigatoriamente, aplicados na execução dos investimentos previstos no “caput” deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o §1º, do art. 35, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo “pro solvendo”, as receitas que a que se referem os artigos 157 a 159, inciso I, alínea “a” e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art.155, nos termos do §4º, do art.167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos



ESTADO DA PARAÍBA

adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

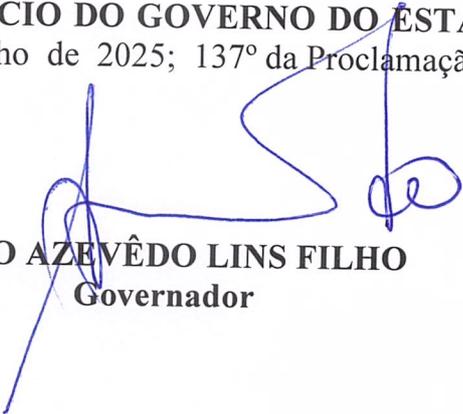
Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 6º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

em João Pessoa,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de junho de 2025; 137º da Proclamação da República.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador